



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 5C2DD-6366C-A7418



Voto do Relator 01108/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04321/2025

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Sector: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Exercício: 2024

Criação: 06/03/26 17:47

UG: SEMOBI - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: FABIO NEY DAMASCENO, HUMBERTO COELHO GUIMARAES FILHO,
LEO CARLOS CRUZ

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE
E INFRAESTRUTURA – EXERCÍCIO DE 2024
– REGULAR – QUITAÇÃO – CIÊNCIA AOS
ATUAIS GESTORES– ARQUIVAMENTO.**

1. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sem prejuízo da expedição de certificações de caráter orientativo voltadas ao aprimoramento da conformidade contábil nas futuras prestações de contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da SEMOBI - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade dos Srs. **Leo Carlos Cruz; Humberto Coelho Guimaraes Filho e Fabio Ney Damasceno**, sendo este último o responsável pelo envio da prestação de contas.

A área técnica, por meio do **Relatório Técnico 00217/2025-8 (doc. 50)** e da **Instrução Técnica Inicial 00195/2025-5 (doc. 51)**, elaborados pelo **NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade**, propôs a **citação do responsável** em razão dos achados:

Descrição do achado	Responsável
Divergência entre os valores evidenciados no inventário de bens imóveis e o saldo registrado no balanço patrimonial.	FABIO NEY DAMASCENO, HUMBERTO COELHO GUIMARAES FILHO, LEO CARLOS CRUZ
Divergência entre o valor devido e o contabilizado de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência.	

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos complementares, **conforme Resposta de Comunicação 01914/2025-5** (docs. 63 a 65).

Após a análise das razões de defesa, a equipe técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00308/2026-1** (doc. 68), manifestou-se pela **regularidade das contas**, propondo o julgamento **REGULAR**, nos termos do art. 84, inciso I, da **Lei Complementar Estadual nº 621/2012**.

O Ministério Público de Contas, em **Parecer 00375/2026-1**, de lavra do Procurador de Contas Dr. Heron de Oliveira, **anuiu** integralmente ao entendimento técnico.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES exerce as competências que lhe são atribuídas pelos arts. 31, § 1º, e 71 a 75 da Constituição Federal, pelos arts. 71 a 75 da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como pela Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES). Dentre tais atribuições, destaca-se a apreciação e o julgamento dos atos de gestão praticados pelos ordenadores de despesas e demais administradores públicos, mediante a análise dos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, consubstanciados nas prestações de contas anuais, para fins de pronunciamento quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas apresentadas.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo se encontra regularmente instruído, com observância dos trâmites legais e regimentais aplicáveis, bem como dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, revelando-se, assim, apto ao exame de mérito.

2.1 REGULARIDADE FORMAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 31/03/2025, por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Cumprе ressaltar que a prestação de contas anual submetida a julgamento nestes autos reflete a atuação do(s) gestor(es) no exercício de suas atribuições no período avaliado, estando instruída com as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, em conformidade com o Regimento Interno deste Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

2.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que se refere à execução orçamentária e financeira, a análise empreendida pela unidade técnica teve por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a regularidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2024, à luz da legislação aplicável, notadamente a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 e as normas de contabilidade pública vigentes.

Quanto a **execução da despesa em relação à dotação orçamentária atualizada**, verificou-se que a despesa empenhada no exercício alcançou o montante de R\$ 478.261.933,29, ao passo que a dotação atualizada totalizou R\$ 73.890.154,44, conforme consignado no item 3.1.11 do Relatório Técnico 0217/2025-8.

Dessa forma, evidenciou-se que a execução da despesa permaneceu **inferior ao limite autorizado**, resultando em diferença negativa de R\$ -95.628.221,15, **não havendo execução orçamentária em valores superiores à dotação atualizada**, em consonância com os arts. 85, 90, 91 e 102 da Lei nº 4.320/1964.

Concernente à análise da execução orçamentária na **dotação Reserva de Contingência** informada no Balanço Orçamentário e a análise de execução orçamentária na **dotação Reserva do RPPS** informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa, **verifica-se ausência de execução orçamentária**.

No que concerne às **contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, verificou-se que as **contribuições patronais** e as **contribuições retidas dos servidores** apresentaram níveis de registro, liquidação e recolhimento dos **valores devidos equivalentes a 97,88% e 96,97%** respectivamente, sendo estes percentuais considerados aceitáveis, no contexto de análise de contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

No tocante ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, apurou-se que as contribuições patronais registradas superaram marginalmente o valor devido (**114,46%**), ao passo que os valores pagos corresponderam a **91,35%** das obrigações apuradas.

Desse modo, a análise técnica inicialmente constatou que os valores registrados pela unidade gestora no exercício sob exame corresponderam a 114,46% do montante devido, representa percentual que supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido no art. 3º da Nota Técnica nº 1/2025 – SEGEX, razão pela qual foi determinada a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas.

Em atendimento à citação, foram apresentadas justificativas acompanhadas de documentos (doc. 63 a 65), nas quais se demonstrou que a divergência decorreu de liquidação indevida da Nota de Liquidação nº 2024NL001182, ocasionando registro contábil equivocado no valor de R\$ 88.211,01. Constatou-se, ainda, que tal inconsistência foi integralmente saneada no exercício de 2025, mediante o cancelamento da referida nota por meio da Nota Patrimonial nº 2025NP00420, regularmente registrada no sistema SIGEFES.

A unidade técnica verificou, ademais, que o equívoco teve origem em falha operacional pontual no processamento e na classificação das informações, não se tratando de omissão de recolhimento ou inadimplência previdenciária, tendo sido comprovado, inclusive, que todos os pagamentos ocorreram dentro dos prazos legais, inexistindo pendências junto ao INSS.

Considerados os ajustes realizados, apurou-se que o valor efetivamente empenhado e liquidado no exercício foi de R\$ 589.040,72, **correspondente a 99,54%** do montante devido, percentual considerado aceitável para fins de análise das contas, nos termos dos critérios técnicos adotados.

Diante desse contexto, restou evidenciado que a divergência inicialmente apontada foi devidamente esclarecida e corrigida, inexistindo prejuízo ao erário ou irregularidade material na gestão das contribuições previdenciárias. Assim, **acolho o entendimento**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

da área técnica no sentido de afastar a irregularidade, porquanto satisfatoriamente justificadas as inconsistências apontadas.

Em relação às **contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao RGPS**, os valores registrados representaram **98,47%** do montante devido, enquanto os valores efetivamente recolhidos atingiram **90,84%**, percentuais igualmente considerados aceitáveis.

Ademais, restou consignado que a unidade gestora **não possui parcelamentos de débitos previdenciários** registrados no passivo permanente.

No que se refere à **gestão financeira**, especificamente quanto às **disponibilidades de caixa e à conciliação bancária**, a análise técnica procedeu à verificação dos saldos constantes dos extratos bancários e dos registros contábeis ao final do exercício de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em contas correntes e aplicações, **constatando divergência entre o valor registrado na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”**, no montante de R\$ 49.618.813,54, e o valor de R\$ 49.616.731,40 informado no TVDISPN, resultando em diferença de R\$ 2.082,14. Esta divergência refere-se à conta nº 24.677.536, para a qual foi indicada a realização de lançamento de regularização.

Considerando que o valor apurado está abaixo do limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do art. 3º da Nota Técnica nº 1/2025 – SEGEX, a unidade técnica reputou a inconsistência como aceitável, **não caracterizando impropriedade de natureza grave**.

Diante desse cenário, concluiu-se que, embora identificada a divergência pontual, a situação não compromete, em termos globais, a fidedignidade das demonstrações contábeis, propondo-se a expedição de ciência ao atual gestor para que adote as providências necessárias ao adequado aprimoramento das conciliações bancárias, em conformidade com o disposto na NBC TSP 11, item 27, e no Manual de Contabilidade



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Aplicada ao Setor Público (MCASP), **entendimento que se acolhe**, com vistas à prevenção de reincidências em exercícios futuros.

2.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise das demonstrações contábeis, realizada sob a ótica da conformidade, indicou **consistência e fidedignidade** das informações apresentadas pela unidade gestora. Verificou-se **convergência** entre o **Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais**, especialmente quanto aos restos a pagar, à compatibilidade entre receitas e despesas, aos saldos de caixa e equivalentes de caixa, à apuração do resultado patrimonial e ao equilíbrio entre saldos devedores e credores. **Não foram identificadas inconsistências relevantes capazes de comprometer a confiabilidade dos demonstrativos, em conformidade com os arts. 85 e 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964.**

No que se refere aos **procedimentos patrimoniais**, a análise técnica examinou a adequação dos registros relativos a estoques, bens móveis, bens imóveis e ativos intangíveis, bem como a observância dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, nos termos do MCASP e da Instrução Normativa TC nº 36/2016.

Constatou-se convergência entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e aqueles constantes dos inventários físicos realizados em 31/12/2024 no que se refere aos estoques, bens móveis e bens intangíveis, inexistindo divergências quanto aos respectivos saldos. Todavia, constatou-se **expressiva divergência em relação aos bens imóveis**, uma vez que o valor registrado na contabilidade, no montante de R\$ 651.815.681,13, não corresponde ao valor inventariado, de R\$ 34.079.505,90, resultando em diferença de R\$ 617.736.175,23, situação que indica possíveis falhas na contabilização, nas conciliações e/ou na elaboração do inventário físico.

Considerando que a divergência apurada supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do art. 3º da Nota Técnica nº



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

1/2025 – SEGEX, foi promovida a citação dos responsáveis para apresentação de justificativa.

Instada a se manifestar, a responsável apresentou justificativas e documentação (docs. 63 a 65), esclarecendo que a divergência apurada, no montante de R\$ 617.736.175,23, decorreu, sobretudo, da inexistência, à época da prestação de contas, de integração automática entre o sistema contábil SIGEFES e o sistema de inventário patrimonial SIADES, circunstância que contribuiu para o desencontro pontual das informações relativas aos bens imóveis.

Ressaltou, ainda, que o Termo de Inventário Anual de Bens Imóveis refletia os saldos então registrados no SIGEFES, os quais ainda não haviam sido integralmente incorporados ao SIADES, situação que vem sendo objeto de regularização contínua pela Secretaria responsável desde o início de 2024, com vistas à plena conciliação das bases de dados.

A defesa esclareceu, ademais, que os valores divergentes correspondem a bens ainda não migrados ou pendentes de tratamento definitivo no sistema patrimonial, inexistindo indícios de extravio, perda ou dano ao patrimônio público, mas apenas inconsistência de natureza registral, já identificada e em processo de saneamento.

Diante desse contexto, a unidade técnica concluiu pelo **afastamento da irregularidade**, por entender que as justificativas apresentadas foram suficientes para elidir o apontamento inicialmente formulado, **entendimento que se acolhe**.

No tocante aos **Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, a análise técnica, à luz do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), da Portaria STN nº 548/2015 e da Instrução Normativa TC nº 36/2016, concentrou-se na verificação do adequado reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis, bem como das respectivas depreciação, amortização ou exaustão, além das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

No que se refere ao **ativo imobilizado e ao intangível**, observou-se, a partir da movimentação das contas constantes dos demonstrativos contábeis, que as despesas de depreciação **não foram apropriadas de forma adequada ao longo do exercício, tendo sido registradas de maneira não uniforme, em desconformidade com o regime de competência e com as diretrizes estabelecidas no MCASP.**

Situação semelhante foi identificada quanto às **despesas relativas aos benefícios a empregados**, notadamente férias, décimo terceiro salário e respectivos encargos, cujos registros também **não observaram critérios proporcionais e sistemáticos de apropriação mensal**, comprometendo a adequada evidenciação contábil ao longo do período.

As impropriedades identificadas possuem natureza contábil e procedimental, sem impacto material capaz de comprometer, de forma global, a fidedignidade das demonstrações financeiras ou o julgamento das contas do exercício. Nesse contexto, a área técnica propôs **a expedição de ciência ao atual gestor**, para que adote medidas destinadas à implementação de critérios objetivos, proporcionais e contínuos de apropriação mensal das despesas, em consonância com as orientações do MCASP e da Portaria STN/MF nº 2.016/2024.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica, no sentido de **dar ciência aos atuais gestores**, para que promovam os ajustes necessários nas futuras prestações de contas, em observância às orientações da **Portaria STN/MF nº 2016/2024**.

2.4 ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

No que se refere ao Relatório e ao Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos pelo § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, pelo § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, verifica-se que o órgão de controle interno exerceu adequadamente suas atribuições, manifestando-se



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

de forma expressa quanto à regularidade da prestação de contas e declarando-a apta à análise e ao julgamento por esta Corte de Contas.

2.5 MONITORAMENTO

No que se refere ao monitoramento de deliberações desta Corte, em consulta ao sistema próprio deste Tribunal de Contas, **não foram identificadas deliberações ou ações pendentes relacionadas ao exercício em análise**, inexistindo, portanto, providências a serem acompanhadas no âmbito da presente prestação de contas.

Considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução orçamentária e financeira, tampouco distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis, verifica-se que a gestão examinada observou, em seus aspectos essenciais, os princípios da legalidade, da transparência e da adequada evidenciação contábil.

Ante todo o exposto, **acompanhando integralmente** o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Julgar REGULAR** a prestação de contas da **SEMOBI - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura**, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade dos Srs FABIO NEY DAMASCENO, HUMBERTO COELHO GUIMARAES FILHO, LEO CARLOS CRUZ, nos termos do inciso I, do artigo 84,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

2. Dar **CIÊNCIA** aos responsáveis;
3. Dar **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC nº 361/2022, aos **atuais gestores da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura**, quanto às seguintes proposições, conforme apontado na **Instrução Técnica Conclusiva nº 00308/2026-1**:

3.1 Dar ciência ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta, para que adote medidas junto ao setor contábil para a realização adequada das conciliações bancárias, confrontando os valores registrados nas contas correntes e aplicações financeiras com os respectivos extratos bancários, a fim de garantir que o Balanço Patrimonial reflita fidedignamente as contas de caixa e equivalentes, conforme previsto na NBC TSP 11, item 27, e MCASP, prevenindo a reincidência da falha em prestações de contas futuras (subseção 3.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva nº 00308/2026-1);

3.2 Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que sejam gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio visando implantação de rotinas de apropriação mensal da depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade para evitar recorrência da falha apontada em entendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (subseção 4.2.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva nº 00308/2026-1).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

3.3 Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (subseção 4.2.2.2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 00308/2026-1);

4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913